



INFORMATIVO



Desembargador GERALDO AUGUSTO  
1º Vice-Presidente e Superintendente Judiciário

ALESSANDRA CAMPOS  
Gerente do NEES

## INFORMATIVO 24 – MAIO 2017

# IRDR

*Neste boletim, tratar-se-á dos aspectos importantes e de algumas peculiaridades relativas ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).*

## O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Grande parte das ações que tramitam no Judiciário brasileiro pode ser agrupada segundo os direitos homogêneos pleiteados. Assim, apesar de possuírem sujeitos total ou parcialmente distintos, elas constituem grupos de demandas repetitivas nas quais há uma mesma questão jurídica a ser enfrentada.

A lógica e a sensatez mandam que, uma vez sedimentada uma firme e consistente orientação jurisprudencial sobre questão reiterada, todas as ações pertencentes a esse “grupo” sejam decididas de modo uniforme. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) pretende viabilizar essa uniformização.

O IRDR permite que os tribunais de segundo grau, da mesma forma como procedem os tribunais superiores quanto aos recursos repetitivos e às repercussões gerais, selecionem um caso-amostra que retrate adequadamente a controvérsia e sirva de base para discussão e exame de uma questão.

O IRDR está regulado nos artigos de 976 a 987 do CPC e no art. 368-A ao

Art. 368-P, do RITJMG. Inspira-se nos princípios da economia processual e da previsibilidade, tendo como pressupostos a efetiva repetição de demandas sobre a mesma questão jurídica bem como os princípios da segurança jurídica e da isonomia entre os jurisdicionados.

Para sua configuração, portanto, deve-se verificar tanto a reiteração processual de uma questão jurídica quanto a divergência jurisprudencial em torno dela.

Se uma questão for resolvida pelos julgadores de modo unânime, não se justifica o IRDR, devendo, nesses casos, verificar-se a viabilidade de se formular um enunciado de súmula.

No STF, conforme artigo 354-E do regimento interno, a súmula vinculante poderá versar sobre questão com repercussão geral reconhecida, que, por si só, é um precedente a ser seguido pelos demais tribunais; de modo semelhante, o



Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (RITJMG) regulamenta, no art. 530, II, a proposição de um enunciado de súmula com base em um IRDR, que, também, é um precedente a ser observado pelos tribunais e pelos juízes.

Assim como as súmulas, o IRDR é um dos mecanismos estabelecidos no vigente CPC, com vistas ao estabelecimento de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, colocando em prática os deveres elencados no art. 926 e no art. 927 do CPC.



## CORREÇÃO DE LINGUAGEM

### Outros instrumentos de uniformização de julgamento

**Repercussão Geral:** Instrumento processual criado pela Emenda Constitucional n.45/2004 e regulamentada em 2007, que possibilita ao Supremo Tribunal Federal selecionar recursos extraordinários que serão analisados, de acordo com os critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. A existência da repercussão geral da questão constitucional é requisito necessário para o conhecimento de todos os recursos extraordinários, inclusive em matéria penal. Constatada a existência de repercussão geral, a Corte analisará o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores.

**Recurso Repetitivo:** Instrumento instituído no Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a Lei n. 11.672/2008, com o objetivo de conferir mais celeridade, isonomia e segurança jurídica ao julgamento de recursos especiais que tratem da mesma controvérsia jurídica. Pode ser selecionado por amostragem, cabendo ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos que melhor representem a questão repetitiva e encaminhá-lo(s) ao STJ para julgamento. O entendimento alcançado pela Corte superior servirá de orientação para os tribunais de segunda instância quando do julgamento dos casos análogos.

## Proposição do IRDR e do enunciado de súmula originário de um IRDR

A instauração de IRDR deve ser solicitada ao Presidente do tribunal, que ordenará sua distribuição e encaminhamento ao órgão competente indicado no regimento interno, para que esse colegiado decida sobre a sua admissibilidade e, posteriormente, proceda ao julgamento do mérito respectivo. No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais são as seções cíveis as responsáveis pelo julgamento dos IRDR.

A 1ª Seção Cível é composta por representantes da 1ª a 8ª câmaras cíveis e a 2ª Seção Cível é composta pelos representantes da 9ª a 18ª câmaras cíveis. A cada uma das seções cíveis compete julgar os incidentes relativos às matérias das câmaras dos representantes que as compõem.

O art. 977 do CPC enumera em seus incisos I a III, os legitimados a pedir ao presidente do tribunal a instauração do IRDR. No inciso I, o código somente indica o juiz e o relator como habilitados a pleitear a instauração do incidente, não reportando ao colegiado.

Não é necessário que o juiz ou o relator seja provocado pela parte. Constatada a existência de questão jurídica repetitiva que preencha os pressupostos para o incidente, poderá o magistrado, de ofício, solicitar a instauração do IRDR. Ressalte-se que o Juiz de primeiro grau só poderá suscitá-lo quando remeter recurso ou remessa necessária ao tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC).



Além das partes e da defensoria pública, o Ministério Público também detém a prerrogativa de suscitar a instauração do IRDR. Quando não for o próprio requerente do incidente, o Ministério Público deverá depois dele participar, como fiscal da lei, conforme disposto no artigo 982, II, do CPC.

Admitido o IRDR, o relator ordenará a suspensão de todos os processos que tratem da mesma questão de direito por até 1 (um) ano, prazo que poderá ser prorrogado somente por decisão fundamentada (art. 980, parágrafo único, do CPC).

Em seguida, para que ocorra o julgamento do mérito, o relator ouvirá as partes do processo originário, o MP e demais interessados, nos termos do art. 983 do CPC. Ouvida as partes, o tribunal fixará tese jurídica e julgará o recurso, o reexame ou a ação de competência originária.

Após o trânsito em julgado, o IRDR torna-se um precedente obrigatório e não meramente persuasivo. O artigo 332, III, determina ao juiz, naquelas causas que dispensam a fase instrutória, julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o setor responsável pelo acompanhamento e pela publicidade dos incidentes de resolução de demandas repetitivas é o Núcleo de Gerenciamento dos Precedentes (NUGEP).

Ressalte-se que, a partir do IRDR, poderá ser proposto um enunciado de súmula, que também será encaminhado a órgão competente para julgamento. No caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, são as seções cíveis que decidirão a viabilidade e a necessidade de sumular a matéria em questão (art. 35-A do RITJMG).

#### **Fique atento!**

Foi publicado o acórdão do primeiro incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR 1.0000.16.032832-4/000 - julgado no TJMG. O Julgamento definiu quais verbas devem ser incluídas no cálculo do 13º salário de servidores estaduais.

## **Indexação processual**

---

O TJMG implementou uma nova ferramenta de indexação que, por meio da vinculação de índices, permitirá a especificação das matérias discutidas nos processos existentes em seu acervo.

Em fase posterior, será instalada uma ferramenta de pesquisa na intranet do TJMG com diversos filtros, o que propiciará ao usuário acesso aos índices cadastrados.

A indexação auxiliará, ainda, na identificação de possíveis temas para proposição de IRDR e súmulas; se, no primei-

ro caso, se for identificada divergência de entendimentos entre os órgãos julgadores do TJMG e, no segundo, se inexistir divergência.

Além disso, a indexação permitirá a identificação de tema de repercussão geral (STF), tema de recurso repetitivo (STJ), IRDR (TJMG) e súmulas (TJMG) afetos à matéria do processo em análise. Um alerta, no Sistema Themis, contendo essas informações será exibido quando for redigido um documento (voto, decisão mono-



crática ou despacho, por exemplo) para o processo.

Cabe ressaltar que a aplicação desses entendimentos firmados ficará a critério do Desembargador Relator.

O novo sistema de indexação foi implantado em 2 de maio de 2017 e é mais um esforço para promover celeridade e justiça. A primeira fase de implantação contemplará a indexação dos processos. As fases seguintes contemplarão outras funcionalidades.



## MINUTO ACADÊMICO

### **Recursos no incidente de resoluções de demandas repetitivas e a ampliação da suspensão dos processos em todo território nacional**

Contra as decisões do IRDR cabem os seguintes recursos: embargos declaratórios, recurso especial e recurso extraordinário. No entanto, só caberá recurso especial e extraordinário das decisões de mérito do IRDR (art. 987, CPC).

Sabe-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas é um precedente obrigatório somente nos limites da competência territorial do tribunal que o determina. Todavia, o art. 982, § 3º, permite aos legitimados mencionados no art. 977, II e III, do CPC, quando do recurso extraordinário e recurso especial das decisões do IRDR, requerer ao tribunal superior competente a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente instaurado.

#### **Curiosidade**

Para o trâmite do pedido de suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão de direito de um IRDR, o Superior Tribunal de Justiça criou a classe processual “suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas” (SIRDR), regulamentada no art. 271-A do Regimento Interno do STJ.

Esse tribunal recebeu, em dezembro de 2016, o primeiro pedido de suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas (SIRDR). A corte ainda decidirá sobre a suspensão em todo país das ações que tenham objeto idêntico ao incidente atualmente em análise pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.